

## **SEM LENÇO, SEM DOCUMENTO, SEM LIBERDADE: PRISÕES PREVENTIVAS PELA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E OS DISCURSOS JUDICIAIS DE SUA VALIDAÇÃO**

**Paulo Victor Leôncio Chaves<sup>1</sup>**  
paulovchaves\_1@hotmail.com

**RESUMO:** *O presente artigo é resultado parcial de uma extensa pesquisa que se debruçou sobre decisões judiciais em que se decretaram prisões preventivas nas audiências de custódia realizadas em Teresina entre agosto/2017 e julho/2018. Aqui, privilegia-se a análise específica de decisões que adotaram como fundamento para a prisão a ausência ou a não apresentação de documentos de identificação civil pelas pessoas presas e em como os discursos judiciais produzidos em torno dos documentos públicos de identificação são manejados e modulados para validar o ato de encarceramento provisório. A pesquisa, de natureza interpretativa, mesclou abordagens qualitativa e quantitativa, prevalecendo aquela, diante do método etnográfico focado sobre os documentos judiciais. As decisões judiciais analisadas foram proferidas em processos públicos e de livre acesso por todo cidadão interessado.*

**Palavras-chave:** *Etnografia de documentos. Decisões judiciais. Documentos de identificação civil.*

**ABSTRACT:** *This paper is the partial result of an extensive empirical research that aimed to identify, through an ethnographic study on documents, applied on provisional detention judicial acts pronounced during “custody hearings” that took place in Teresina from August/2017 to July/2018. Here we present a specific approach on the judicial that were based on the absence of civil ID with the arrested people and on how the judicial discourses that filled written those acts were used to validate the provisional imprisonment. This research mixed qualitative and quantitative approaches, focusing on to interpret the judicial acts through the ethnographic method. The judicial acts that were analyzed were pronounced in public persecutions and*

---

1 Mestrando em Sociologia - PPGS/UFPI. Especialista em Direito Penal e Criminologia - ICPC/UNINTER. Bacharel em Direito - UFPI. Membro da Coordenação Regional do Laboratório de Ciências Criminais - IBCCRIM

*are totally available to anyone who's interested.*

**Keywords:** *ethnography on documents. Judicial decision acts. Civil ID.*

## INTRODUÇÃO

O famoso verso da canção-manifesto “Alegria, alegria”, de Caetano Veloso, ilustra um período de luta política e resistência na história social do Brasil ao mesmo tempo em que abre a possibilidade para pensar um caminho de libertação pela desobediência civil: o andar sem documento era direito, mas também estratégia de defesa diante da repressão, pois quem não é identificado não é reconhecido.

O fim do regime militar, consagrado no plano jurídico-político pela promulgação da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988), assinalou uma resposta à repressão. Tudo (ou quase tudo) o que era objeto de expressiva violação de direitos passou a ser destinatário de proteção fundamental (MENDES; BRANCO, 2012), daí a imutabilidade do rol previsto no art. 5º da CF (BRASIL, 1988).

O regime das liberdades públicas, aí incluído o que diz respeito sobre a prisão preventiva, passou a prevalecer pela preservação do interesse do indivíduo, somente cedendo diante de relevante fator social efetivamente demonstrado e que torne inviável o gozo do direito pelo indivíduo (MENDES, 1997). Nesse contexto desponta a discussão sobre a validade das hipóteses permissivas de prisão preventiva no Brasil, travada entre os mais diversos processualistas penais, cuja citação seria meramente exemplificativa, mas jamais exaustiva diante da abrangência do debate<sup>2</sup>.

Trata-se de matéria objeto de previsão legal cuja constitucionalidade ou discussão sobre técnica jurídica não cabem neste texto. É relevante frisar, no entanto, que há lei vigente no Brasil que autoriza a prisão preventiva pela ausência ou não apresentação de identificação civil, o que nos termos da lei se materializa pela dúvida sobre a identidade<sup>3</sup>.

Neste artigo, pretendo explorar, a partir de uma revisão bibliográfica não exaustiva e da

2 Por todos, destaco Sanguiné, 2010, Cordeiro e Linhares, 2017, e Lopes Júnior, 2018.

3 Trata-se da previsão constante do art. 313, parágrafo 1º do Código de Processo Penal – CPP, cujo teor encerra “§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (BRASIL, 1941). Como antes mencionado, aqui não se discute a constitucionalidade desta previsão; ela é utilizada apenas como ponto de partida para as análises à frente expostas.

exposição dos resultados parciais de uma pesquisa empírica, os discursos judiciais produzidos em torno de decisões judiciais em que se decretaram prisões preventivas com fundamento na ausência ou não apresentação de documentos de identificação civil. Para tanto, utilizei as decisões que proferidas nas audiências de custódia realizadas na cidade de Teresina entre agosto/2017 e julho/2018. O período escolhido é o correspondente a exatamente um ano anterior ao início da pesquisa e o local selecionado justifica-se por ser a cidade onde resido, considerando a acessibilidade de dados.

Requeri os dados iniciais, os quais me foram disponibilizados pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, e consistiam em uma listagem com a numeração de todos os processos em que haviam sido realizadas audiências de custódia no período indicado. A partir daí, identifiquei as decisões com decretação de prisão preventiva, a partir das quais conduzi diversas análises sobre as que adotaram como fundamento para a decretação da prisão preventiva a ausência ou não apresentação de identificação civil. Todos os processos mencionados neste texto são públicos e de livre acesso a toda pessoa interessada.

Aliada à pesquisa documental, esteve a pesquisa de campo em alguns momentos do desenvolvimento da pesquisa e ela consistia na ida ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, nos dias de domingo, e, portanto, plantão judiciário, para assistir às audiências de custódia que lá tomavam lugar, em perspectiva semelhante à que desenvolvida por Carolina Costa Ferreira (2017), isto é, a de observação não participante.

O marco teórico que embasa esta pesquisa parte da compreensão dos documentos públicos como campo (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011) para o trabalho etnográfico (PEIRANO, 1992; 2014) e da apreensão de sentidos por si produzidos a partir da técnica de análise crítica do discurso jurídico (COLARES; COSTA, 2018).

Proponho uma conversa com Peirano (1986, 2011), que categoriza os documentos de identificação civil como exteriorizadores de validação da autoafirmação de identidade perante terceiros, dentre eles o Estado, e, nesse sentido, condição para o exercício da cidadania e acesso a direitos. De outro lado, trago DaMatta (2002) para aferir a obrigatoriedade dos documentos nas relações travadas no cotidiano e os efeitos que sua ausência provoca.

Devo advertir, como condição metodológica, que as análises aqui apresentadas levam em consideração, exclusivamente, o texto contido nas decisões judiciais lidas e as interpretações possíveis desde o aporte teórico referenciado, sem se preocupar, ao menos no limite do que está aqui proposto, em identificar as motivações latentes eventualmente acobertadas pelos textos das decisões. O foco está mais sobre os documentos estatais e no que veiculam e menos sobre quem os produz e por que o fazem dessa forma.

O texto está dividido em três seções, que contêm, respectivamente, uma breve discussão sobre as interpelações entre antropologia e o direito, o fazer judiciário e os documentos

produzidos; em seguida apresento os dados prévios à pesquisa e que servem como base para as análises realizadas neste texto, as quais vêm apresentadas na última seção.

## **DECISÕES JUDICIAIS COMO CAMPO DE UMA ETNOGRAFIA DE DOCUMENTOS**

O fazer antropológico, que tem como base instrumental (mas também de construção de referencial teórico) a etnografia, ensaiou início de crise em meados do século XX. Dado o advento do que aqui em nossa margem fomos ensinados a chamar de globalização, os antropólogos passaram a se questionar se ainda haveria culturas a serem estudadas, isto é, se o exotismo permaneceria. Como acentua Peirano (1992), não demorou para que o fazer antropológico se reinventasse, sem abandonar, contudo, a etnografia.

As práticas de pesquisa neste campo das ciências sociais, que antes se “limitavam” a expedições para conhecimento do cotidiano e modos de vida nativa de comunidades tradicionais, geralmente em territórios distantes e desconhecidos dos pesquisadores, passaram a identificar possibilidades nas proximidades, isto é, o cotidiano passou a ser referência e campo para análise.

Peirano (2014, p. 379) destaca que fazer etnografia é, em essência, documentar/registrar o “estranhamento”, e é essa a pretensão que tenho aqui, afinal uma decisão judicial não é uma reunião aleatória de palavras/frases desconexas, e, a priori, também não é uma obra literária de ficção em que o plano fático se distancia, propositadamente, na perspectiva de permitir ao leitor uma imersão em fantasias. É, na verdade, um registro documental que reconta as narrativas levadas a conhecimento do Estado-juiz (TRINDADE; KARAM, 2018) de modo a permitir que este, que não sabe, mas precisa saber (COUTINHO, 1999; LOPES JR, 2018), diga o direito aplicável ao caso concreto.

As decisões judiciais objeto desta análise trouxeram questionamentos e reflexões sobre a produção dos discursos judiciais e em como o seu manejo e modulação revelam validações ou invalidações de aspectos específicos inerentes aos sujeitos envolvidos, em específico no que diz respeito à apresentação ou ao teor de seus documentos de identificação civil.

Diz-se tratar-se de etnografia, originariamente, por conta do método escolhido, mas também por conta da dimensão teórica possível de extração a partir desta perspectiva. Analisar um ano de decisões judiciais não deixa de ser uma análise documental, no entanto, ganha contornos etnográficos na medida em que extraímos aspectos que informam a lógica de funcionamento e estruturação do próprio objeto, bem como noções a respeito de cultura institucional, posturas decisórias e construção e atribuição de sentidos a situações do mundo das coisas e palavras colhidas de textos de lei, permitindo, assim, a identificação do objeto como um elemento representativo de situação concreta, historicizada, material, isto é, cada

decisão analisada não significava apenas um repositório de palavras que instrumentalizava a violência institucionalizada (BOURDIEU, 1991), mas o recolhimento de uma pessoa à prisão, o encarceramento de um ser humano, segundo as razões ali escritas.

Desse modo, é possível extrair interpretações a respeito dos sentidos produzidos pelos magistrados a partir do posicionamento por si adotado, se pela liberdade ou se pela prisão de uma pessoa, a partir de elementos concretos ou imaginários por si levantados e valorados.

Tomar o sistema penal como objeto próprio da pesquisa é empreitada já assumida pela criminologia crítica, ramo cuja linha de pensamento é a que orienta esta análise, mas fazê-lo a partir da análise dos discursos reproduzidos judicialmente e categorizados segundo a etnografia documental pretende conduzir à análise do empírico aos pontos concretos, eis que o colossal número de pessoas encarceradas muitas vezes é tratado como (apenas) uma cifra elevada, esquecendo-se a academia de que os milhares de aprisionados não são um bloco fechado, mas milhares de uns, individuais e subjetivos a sua maneira.

A burocracia estatal se materializa pela documentação e registro dos atos praticados pelo e em nome do Estado. Os documentos, em sentido amplo, podem ser divididos em duas categorias: os documentos pessoais, que são os que informam o sujeito (pessoa) e lhe atribuem a condição de existência no mundo jurídico e perante o Estado (DAMATTA, 2002), isto é, representam a condição de cidadania dos sujeitos (PEIRANO, 2014); e os documentos públicos, que até podem versar sobre sujeitos específicos, mas que estão sob a custódia do Estado e são marcados pela sua representação burocrática (FERREIRA, 2013).

Nos processos judiciais, as funções desempenhadas pelos documentos que os compõem são as mesmas que os demais com um detalhe a mais: a vinculação de alguns documentos, a saber, os pronunciamentos judiciais (decisões, despachos, sentenças, etc.). Comandos judiciais são instrumentalizados por decisões, atos de poder, todavia, as razões inseridas em cada ato decisório não são inatas, eis que são resultado da valoração específica de uma situação concreta, a partir do convencimento formado em um julgador.

Este convencimento expressa subjetividades, impressões do julgador que verbaliza o controle do Estado por intermédio de sua vontade própria. O efeito é não a confusão entre a vontade estatal (do ente) e a vontade do juiz (humano), mas a transformação da vontade do juiz em vontade estatal. Como destaca Graziano (2018), as decisões judiciais revelam mais sobre quem as profere do que sobre os fatos a respeito dos quais elas versam, e, complemento, outros meios tornam possível o conhecimento dos fatos, especialmente para as partes envolvidas, mas o único meio de se conhecer as impressões do juiz é por meio da forma como este decide. Como destaca a autora:

[...] considero [...] que se pueden abordar los documentos estatales desde una perspectiva antropológica y como un campo de indagación en si mismos, dado

que, si se los sitúa en las dinámicas y lógicas institucionales que les dieron origen, se pueden explorar, a partir de ellos, los sentidos con los que fueron dotados (2018, p. 537)<sup>4</sup>

Na perspectiva de Muzzopappa & Villalta. (2011), sob o ponto de vista da antropologia política, o Estado pode ser compreendido como uma organização de pessoas que desempenham diferentes papéis, em que algumas possuem determinado poder/autoridade, e outras, não. Este “poder” é desigualmente distribuído, também segundo aspectos sociopolítico-econômicos, mas no contexto de decisões judiciais, ele é a base de legitimação dos discursos veiculados nas decisões.

Dessa forma, optou-se por categorizar as decisões judiciais como documentos estatais (porque o são, sem que isso seja necessariamente uma obviedade), e, assim, utilizá-las como pistas das relações de poder nelas inscritas (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011; GRAZIANO, 2018). Considerar as decisões judiciais como documentos da burocracia estatal não as afasta da análise de seu conteúdo ideológico, isto porque não são categorias excludentes. Pesquisas etnográficas com foco em documentos os apresentam-nos como marcados invariavelmente por conteúdo moralizador, a exemplo do que foi demonstrado por Campos (2011), Ferreira (2013) e Nelvo (2017)<sup>5</sup>, e esses aspectos serão mais a frente retomados quando me debruçar sobre os resultados em específico, porém, previamente, apresentarei os dados prévios que me foram disponibilizados e algumas interpretações iniciais.

## **DOS DADOS PRÉVIOS AOS RESULTADOS DA PESQUISA**

A listagem fornecida pela Central de Inquéritos do TJPI foi bastante elucidativa na medida em que já apresentava muitos dados importantes para a pesquisa, pois identificava, em cada processo, o resultado advindo da realização da audiência de custódia (relaxamento do flagrante, conversão em preventiva, liberdade provisória com ou sem medida cautelar, quais cautelares foram aplicadas), além de trazer a indicação do crime pelo que foi autuada a pessoa submetida à audiência, bem assim, a indicação de seu gênero (com menções restritas a masculino e feminino).

4 Em tradução livre: [...] considero [...] que é possível abordar os documentos estatais em uma perspectiva antropológica e como campo de indagação em si mesmos, eis que, uma vez situadas na perspectiva das dinâmicas e lógicas institucionais que os deram origem, é possível explorar, a partir deles, os sentidos com os quais foram dotados.

5 Nas palavras do autor: “... há certas normativas sociais operacionalizadas nos autos de seus processos, evidenciando-nos que o exercício das instituições estatais e ‘mundo dos papéis’ é também um mundo de apagamentos, opressões e relações de poder.” (2017, p. 103).

Os dados iniciais comunicam a realização, no período integral analisado, de 2.196 audiências de custódia em Teresina. Dentre estas, em 1.119 ocorrências, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, o que representa 50,96% de ocorrência de prisões provisórias decretadas em decorrência da comunicação de prisão em flagrante.

O tratamento dos dados originariamente fornecidos resultou em restrições ao campo da pesquisa, isto porque as 1.119 prisões preventivas decretadas (conforme informa o relatório da Central de Inquéritos do TJPI) foram instrumentalizadas, na verdade, em 914 decisões<sup>6</sup>, além de 03 decisões constantes do relatório do mês agosto/2017 que aparecem indicadas como “conversão em preventiva”, mas que resultaram em concessões de liberdade com imposição de medidas cautelares.

Os resultados iniciais evidenciam prevalência do fundamento da “garantia da ordem pública” para a decretação da prisão preventiva. Em números relativos, o menor percentual encontrado foi o do mês agosto/2017, em 75,96% das decisões apresentaram a garantia da ordem pública como fundamento exclusivo<sup>7</sup> para a decretação da prisão preventiva, ao passo em que o mês junho/2018 apresentou o maior percentual de prisões exclusivamente com o aludido fundamento, representando 92%.

Em números absolutos, considerando todo o período analisado, o decreto prisional fundamento exclusivamente na garantia da ordem pública apareceu em 753 decisões, o que corresponde a 82,38% dos atos judiciais decisórios.

Em outras 127 decisões (13,89%), o fundamento da garantia da ordem pública apareceu ao menos mencionado, mas cumulado com outros fundamentos (do art. 312, ou nas hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal – BRASIL, 1941), os quais, segundo os fundamentos expostos na decisão judicial, justificariam a prisão preventiva. Somando-se, mês a mês, as decisões exclusivas com as decisões cumuladas chegamos ao dado mínimo de 93,88% registrado no mês novembro/2017 e ao alarmante máximo de 98,89% identificado no mês março/2018.

Para além das hipóteses previstas no já multicitado artigo da lei processual penal, outros

---

6 Em algumas decisões, identificou-se o nome de mais de um autuado, especialmente naquelas que indicavam como crimes presentes na hipótese de flagrante o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.303/2006), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), além das hipóteses indicativas de concurso de pessoas.

7 O art. 312 do CPP indica quatro hipóteses/fundamentos que justificam a decretação de prisão preventiva, a saber, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal; ao mencionar que se trata de “fundamento exclusivo” quero dizer que, na decisão, este foi o único fundamento indicado pelo juiz para motivar a prisão, sem mencionar, como fundamento concreto, qualquer das outras hipóteses.

fundamentos foram utilizados e identificados como justificantes à prisão provisional. Foram eles:

I) o cumprimento de mandado de prisão – em 01 decisão (0,11%), os fundamentos expostos mencionavam tão somente que a prisão do autuado teria ocorrido em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de processo-crime já em andamento, razão pela que não se tratava de “conversão de flagrante em preventiva”;

II) pena máxima – em 01 decisão (0,11%), a prisão preventiva foi decretada considerando exclusivamente que o crime que pelo que havia sido autuada a pessoa presa possuía pena máxima abstrata em quantum superior a quatro anos, sem, no entanto, indicar outro elemento a fundamentar a prisão;

III) existência de outros processos – em muitos casos, conforme será analisado mais adiante, a existência de outros processos ou mesmo inquéritos policiais contra o autuado conduziu à decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, todavia, em 01 caso (0,11%), a decisão limitou-se a mencionar a existência de processos sem indicar que isto se enquadraria em alguma das hipóteses do art. 312 do CPP, seja ela qual for;

IV) sem fundamento – em 01 decisão (0,11%), não foi possível identificar nem qualificar em nenhuma das hipóteses previstas em lei, a razão que se prestou a fundamentar a prisão. Diferentemente da situação encontrada na decisão com fundamento no “cumprimento de mandado de prisão preventiva”, parece-me que esta decisão, sim, teria infringido o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da Constituição Federal);

V) prisões de ofício – em 03 casos (0,33%) foi possível constatar que a decretação da prisão preventiva, na audiência de custódia, teria ocorrido de ofício pelo magistrado, inclusive em situações contrárias à manifestação do representante do Ministério Público, pelo que se depreende do teor das decisões;

VI) ausência de identificação civil – fora das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, o disposto no art. 313, parágrafo único da mesma lei é a principal razão do encarceramento provisório verificado na capital piauiense. Em 21 decisões (2,3%), este fundamento apareceu como exclusiva justificante para o cerceamento cautelar, enquanto em outras 71 decisões (7,77%), ele apareceu como fundamento cumulado com algum dos previstos no caput do art. 312 (majoritariamente garantia da ordem pública).

Os principais dados colhidos no âmbito da pesquisa e que importam ao desenvolvimento do presente trabalho são estes aqui apresentados em perspectiva qualitativa, com algumas menções a traços quantitativos. A seguir, dedicarei atenção aos textos decisórios que registraram a decretação de prisões preventivas com fundamento na ausência ou não apresentação de identificação civil, fazendo-o pela verificação entre a necessidade de segregação cautelar e a validade atribuída ao documento de identificação.



## **PRENDA-SE O AUTUADO ATÉ QUE ELE CONSIGA PROVAR QUE É QUEM DIZ SER: A PRISÃO POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL**

A prisão preventiva motivada pela ausência de identificação civil despertou atenção da pesquisa, mormente porque traz à luz a significativa relevância atribuível aos documentos públicos de identificação pessoal. Roberto DaMatta (2002, p. 38) tece considerações a respeito dos documentos pessoais de natureza pública na medida em que os considera como exigência da cidadania moderna, porquanto os cidadãos somos obrigados por lei “a ter vários registros escritos de seus direitos e deveres, das suas habilidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado”.

Este autor discute a existência dos documentos (públicos de identificação pessoal) como uma característica das sociedades ditas modernas (desde o paradigma ocidental-civilizatório) que as distingue das sociedades/comunidades tradicionais, na medida em que nestas os documentos são desnecessários, pois a prevalência das relações interpessoais e familiares obstaculiza o anonimato e a manutenção dos vínculos familiares e comunitários/tribais demarca a pessoa não enquanto indivíduo isolado, mas como parte integrante do contexto social (DAMATTA, 2002).

DaMatta, no entanto, para explicar, recorre àquilo que chama de “dilema brasileiro” que “de um lado amplia a anonimato que iguala e exige ‘documentos’ e, do outro, sustenta e faz renascer a pessoalidade que hierarquiza e dispensa os papéis pelo uso do ‘você sabe com quem está falando?’” (2002, p. 43). Nesta lógica, segundo as “características do Brasil”, ao tempo em que se exigem os documentos como forma de distanciamento e preservação do anonimato que só se quebra por prova produzida pelo próprio Estado (em regra), e que esta não é exigida quando relações pessoais fundadas em poder, influência, amizade e outras questões, é de se questionar a “autorização” conferida pelo legislador brasileiro ao permitir a prisão preventiva daqueles que não possuem identificação civil.

Segundo dados do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase 600 mil crianças não possuíam registro de nascimento no país (MPPR, 2013); de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, amparado em levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, cerca de 80% das pessoas presas não possuem documentos básicos (BRASIL, 2019). O Estado “autoriza” a prisão daqueles por si mesmo desassistidos e, por que não dizer, esquecidos.

Para além da autorização para prender, conferida pelo texto da lei processual penal, a ausência eventual de documento de identificação civil no momento da prisão em flagrante redundará na própria “ausência” de identificação civil, o que, pela leitura que faço com DaMatta

(2002), nega cidadania, e, assim, o direito à liberdade, afinal, “no Brasil, é a posse do documento que confere cidadania, não o contrário” (2002, p. 60).

Em reforço ao argumento de que a compreensão da liberdade no cotidiano judiciário é de que ela precisa ser conquistada pelo autuado, com muito esforço, exsurtem outras barreiras que tornam ainda mais dificultosa (ou emocionante para o outro lado) esta conquista, e, como já explicitado anteriormente, uma delas é a não apresentação de documentos oficiais de identificação no momento da prisão.

Com estas considerações, pretendo apresentar casos específicos que chamaram a atenção pelas leituras atribuídas à falta de documento civil<sup>8</sup>. A primeira delas, aparecida no processo de nº 0011811-54.2017.8.18.0140, em que identifiquei o seguinte trecho:

Analisando os autos de maneira rigorosa, vislumbro o autuado apresentou informações distorcidas da realidade no que tange a sua identificação, tendo informado o seu nome como CARLO SOUSA no intuito de obter vantagem para si, contudo, em pesquisa ao Sistema Themis pode-se concluir a existência de várias Ações Penais em face de CARLOS SOUZA, detendo a mesma filiação apresentada pelo autuado.

Constatada a má-fé do autuado em ludibriar a justiça com informações duvidosas, apresentando seu nome de forma errada e ainda, sustentando inexistirem documentos de identificação consigo, portanto, concluindo-se que os argumentos apresentados pelo Ministério Público são de alta relevância.

A má-fé constatada parece consistir em não se fazer entender pelos órgãos de controle e exercício do poder, afinal, tão similares são os nomes confundidos que causa real estranheza que esta tenha sido a justificativa concreta para a prisão preventiva. A declaração do próprio nome, como mecanismo de identificação, não é suficiente quando desacompanhada do documento que prova isso (PEIRANO, 1986), assim, é possível argumentar: de todo modo, não havia documentação para assegurar o nome correto. Mas e quando, mesmo com documento, este é rejeitado? Situação deste tipo ocorreu no processo de nº 0000832-96.2018.8.18.0140, em que se extrai da decisão analisada o seguinte trecho:

No tocante ao PAULO CEZAR DOS SANTOS, além da periculosidade e gravidade concreta da conduta, restou dúvida acerca da real identificação dele já que nos autos não se sabe se ele é PABLO CESAR ou PAULO CEZAR, sendo que em audiência de custódia ele afirmou que é o PAULO CEZAR e que

<sup>8</sup> Nos casos a seguir, substituirei o nome das partes indicadas por nomes fictícios para preservação de sua identidade. Todos os processos são públicos e as decisões analisadas são de livre acesso na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

PABLO CESAR é seu irmão e que os antecedentes de fls. 38 e 39 é referente ao seu irmão. Foi apresentada nos autos bem como na própria audiência a carteira de trabalho identificando-o como Paulo Cezar, diante disso, ainda resta dúvida sobre a real identificação do autuado e que os antecedentes criminais de fls.39 e 39 são dele ou do seu irmão.

Ora os documentos são condição para o exercício dos direitos e garantia da cidadania, mas mesmo com documentos que comprovem o que se diz, nem todos acessam a cidadania e os direitos de forma plena. Também não são todos os documentos os que asseguram a cidadania como condição para exercício de direitos, mas somente aqueles que permitem o reconhecimento por terceiros, aí notadamente inscritos os documentos públicos em oposição aos documentos de origem privada (PEIRANO, 2011).

Parece ser do autuado o dever de provar a própria identidade, mesmo diante da posse de documentos, pois suas declarações são presumidas como não verdadeiras, a exemplo do que se extrai de trecho da decisão proferida no processo nº 0000482-11.2018.8.18.0140:

Ainda mais porque o autuado não apresentou nenhum documento de identificação civil o que gera uma dúvida acerca da real identidade do autuado e que a referida certidão negativa de antecedentes baseia-se no que ele disse perante a autoridade policial e não no documento apresentado por ele e levando em consideração que é muito comum o fato de autuados, nesta audiência de Custódia, utilizarem-se disso para se esquivar da aplicação da lei penal, também entendo por bem converter a prisão em flagrante em preventiva com fulcro no Art. 313, § Único do CPP.

No desafio de provar que é quem diz ser, combatendo contra as impressões do julgador, é irrelevante se o autuado possui ou não, se apresenta ou não os documentos de identificação civil; o argumento de sua ausência ou de sua insuficiência tende a bastar por si mesmo como meio estável de manutenção de prisão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando o célebre verso de Caetano Veloso que abre este texto, o que outrora, em contexto político de ausência de liberdades públicas e perseguição de inimigos declarados de forma oficial, poderia despontar como libertação, ainda que como estratégia potencial, em contexto declaradamente democrático pode assumir contornos que prejudicam a cidadania.

Estar e andar sem documento não são ilícito, mas pode constituir fundamento para agravar a situação problemática em que esteja envolvida a pessoa destinatária do controle

social institucionalizado. Diz-se que pode, pois, como visto, nem mesmo sua presença significa a garantia dos direitos.

A leitura das decisões judiciais, documentos que veiculam o poder de mando do Estado, e que devem ser, em tese, marcados pela imparcialidade, em geral, revela o uso de expressões, marcas léxicas, contextos e construções frasais que revelam um campo de análise na medida em que desvelam voluntarismos, representações, preconceitos, rigores, valores e muitos outros elementos preenchidos de carga emocional e valor normativo, cuja compreensão, em ponto específico, é objeto desta pesquisa.

O conteúdo das decisões judiciais permite supor sentidos produzidos pelos magistrados, notadamente em relação a suas impressões quanto aos processos de criminalização e suas funções na engrenagem punitiva, mas também quando a questões de validação de sujeitos e suas relações institucionais, tudo isso apenas a partir dos textos escritos. É uma conclusão incompleta, obviamente, pois não se deita sobre os motivos latentes que se acobertam nos textos, seja porque irrelevantes do ponto de vista técnico-jurídico ou porque incompatíveis com o pudor exigido em um texto judicial, mas sem dúvida do maior interesse em perspectiva antropológica.

A palavra do sujeito posto diante do poder punitivo do Estado está cotidianamente sob suspeita, não apenas sobre os fatos que lhe são imputados, mas também sobre quem seja a pessoa a quem os fatos são imputados. A hipótese legal que autoriza a prisão com base em dúvida permite a invalidação da essência declarada, mas também não proíbe que essa dúvida deixe de cair mesmo diante da prova documental.

Os resultados aqui apresentados, que são parciais de pesquisa maior, indicam o manejo de artifício formal para a autorização do encarceramento, sempre seletivo, provisório dos sujeitos escolhidos, perseguidos e alcançados pelo Estado, que não explica o sentido da prisão, senão o de controlar o desconhecido (ou o que não se quer conhecer).

As estratégias discursivas de validação e invalidação manejadas e moduladas pelos julgadores, no entanto, abrem caminhos e proporcionam agendas de pesquisa para a compreensão das estruturas de funcionamento do poder, desde o aporte da antropologia política, bem como de suas escolhas e impactos na vida real das pessoas sobre as quais o poder é exercido.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. Los juristas, guardianes de la hipocresía colectiva. In: CHAZEL, F. & COMMAILLE, J. Normes juridiques et regulation sociale. Paris: LGDJ, 1991.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. Rio

de Janeiro, D.O.U. 13.10.1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília, D.O.U. 05.10.1988.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ aprova política de documentação civil e identificação de presos. 2019. Iuri Tôres - Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-politica-de-documentacao-civil-e-identificacao-de-presos/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CAMPOS, C. L. O. A construção argumentativa da noção de moralidade no discurso jurídico. In: Vertentes (UFSJ), v. 19, p. 135-146, 2011.

COLARES, Virginia Soares Figueiredo Alves; COSTA, Flora Oliveira da. Análise crítica do discurso jurídico (ACDJ): o caso do projeto de lei nº. 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, [S.L.], v. 18, n. 31, p. 31-48, 14 ago. 2018. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>.

CORDEIRO, N.; LINHARES, A. C. A. Prisões cautelares e presunção de culpa: notas históricas sobre esta dialética no processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-21, jan./jun., 2017.

COUTINHO, J. N. M. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. In: Revista do Instituto dos Advogados do Paraná. Curitiba, v. 28, p. 109-138, 1999.

DAMATTA, R. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: Anuário Antropológico, p. 37-64, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

FERREIRA, C. C. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? | Custody hearings. Revista Justiça do Direito, [s.l.], v. 31, n. 2, p.279-303, 6 set. UPF Editora. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7153>, 2017.

FERREIRA, L. C. M. “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. In: Mana (UFRJ. Impresso), v. 19, p. 39-68, (2013).

GRAZIANO, F. Qué, cómo y cuánto se escribe en los documentos de la burocracia judicial

para “menores”, en la ciudad de Buenos Aires. In: *Etnográfica – Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*. v. 22 (3), 2018.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, G. F. Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 388-392, jan. 1997.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MPPR. UNICEF - Crianças e Adolescentes sem registro civil de nascimento - O que fazer?: guia de orientação para os profissionais de educação. Guia de orientação para os profissionais de Educação. 2013. Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2013/10/11609,37/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

NELVO, R. V. O enredo das condenações: uma etnografia entre documentos e “justiça” acerca de casos de transmissão do HIV. In: *Revista Idealogando*, v. 1, n. 2, p. 102-121, 2017.

PEIRANO, M. G. S.. “Sem lenço, sem documento”: reflexões sobre cidadania no Brasil. *Sociedade e Estado: revista semestral do Departamento de Sociologia da UnB*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 49-63, jun. 1986.

PEIRANO, M. A favor da etnografia. *Anuário Antropológico*, Rio de Janeiro, v. 1992, p. 179-223, 1994.

PEIRANO, M. Identifique-se! o caso Henry Gates versus James Crowley como exercício antropológico. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [S.L.], v. 26, n. 77, p. 63-78, out. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092011000300008>.

PEIRANO, M. Etnografia não é método. *Horizontes Antropológicos (UFRGS. Impresso)*, v. 20, p. 377-391, 2014.

SANGUINÉ, O. Efeitos perversos da prisão cautelar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 289-335, set./out., 2010.



TRINDADE, A. K.; KARAM, H. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. In: Sequencia (Florianópolis), n. 80, p. 51,74, dez./2018, 2018.